

A. I. Nº - 281240.0006/06-0  
AUTUADO - STOCK TOOLS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 28.11.06

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0367-02/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. ERRO NA APURAÇÃO DOS VALORES DO IMPOSTO. Fato não contestado. 2. ENTRADA DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de notas fiscais de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. A apuração do imposto desta infração foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, com a concessão do crédito presumido de previsto no § 1º do art. 408-S, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 6.284/97. Infração parcialmente elidida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS NA CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. Comprovado o recolhimento de parte das notas fiscais. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/06/2006, reclama o valor de R\$ 9.905,55, sob acusação do cometimento das seguintes infrações.

1. Recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 604,89, nos meses de setembro e dezembro de 2004, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), conforme demonstrativo às fls.08.
2. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$ 3.852,64, referente a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas, nos meses de fevereiro a abril, agosto, outubro a dezembro de 2004, caracterizada pelo não registro no livro Caixa, das notas fiscais constante do Relatório do CFAMT, sendo relacionadas e anexadas ao PAF, as cópias das notas fiscais, conforme demonstrativos e documentos às fls. 09, 15 a 33.
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$ 5.448,02, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA), alusivo aos meses de março, abril, julho, agosto, outubro a dezembro de 2004, conforme demonstrativo à fl. 10.

O contribuinte foi cientificado da autuação em 22/06/2006, e em 20/07/2006, através do Processo nº 113304/2006-6 (fls. 58A a 59), impugnou parcialmente o Auto de Infração com base na alegação de que parte das notas fiscais foi devidamente lançada nos livros fiscais e recolhido o imposto por substituição tributária. Para comprovar sua alegação defensiva o autuado acostou aos autos cópias do livro Registro de Entradas com a indicação das notas fiscais que foram lançadas; planilha discriminativa das notas fiscais que tiveram a retenção na fonte e planilha acompanhada dos

respectivos DAE's relativos a recolhimentos efetuados a título de antecipação tributária (docs. fls. 59 a 71). Ao final pede a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 132, o autuante declara que analisando as razões defensivas ficou patente que houve equívoco em relação aos valores e notas fiscais efetivamente registradas, tendo elaborado novos demonstrativos corrigidos, com a diminuição do débito para o valor de R\$ 3.306,79, conforme demonstrativos e documentos às fls. 133 a 252.

O sujeito passivo foi intimado a conhecer os novos elementos apresentados na informação fiscal (fls. 255 a 256), ocasião em que lhe foram entregues cópias das folhas 132 a 252, porém ele não se manifestou no prazo estipulado.

Consta à fl. 260, extrato do SIGAT referente a pagamento efetuado no dia 25/09/2006, no total de R\$ 3.306,79.

## VOTO

O autuado silenciou quanto ao débito da infração 01, e impugnou as infrações 02 e 03, apresentando cópias do livro de entrada e de DAE's, conforme documentos às fls. 59 a 71.

Na análise dos referidos documentos observo que realmente restou comprovado que diversas notas fiscais se encontravam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas, e as cópias dos documentos de arrecadação atestam que parte das notas fiscais já tinha sido recolhido o imposto respectivo.

Considerando que o autuante acolheu as razões da defesa e elaborou novo demonstrativo de débito (fl. 133), com a redução do débito para o valor de R\$ 3.306,79, e que o sujeito passivo foi devidamente cientificado pela repartição fiscal, sem qualquer manifestação do contribuinte, concluo que fica encerrada a lide, o que torna procedente a infração 01, e procedente em parte as infrações 02 e 03.

Cumpre observar que o autuado em sua impugnação havia reconhecido o débito da infração 03, no total de R\$ 2.106,79 (fl. 37), e o autuante se equivocou ao transportar os valores reconhecidos para o seu demonstrativo à fl. 133, pois deixou de computar os valores do débito referentes às notas fiscais nºs 62.364 e 98.277, nos valores de R\$ 159,30 e R\$ 251,29. Desse modo, represento a autoridade fazendária para programar nova ação fiscal para verificar se é cabível efetuar o lançamento destes valores.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 3.306,79.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281240.0006/06-0, lavrado contra **STOCK TOOLS COMÉRCIO DE SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.306,79**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.301,19 e 70% sobre R\$ 1.005,60, previstas no artigo 42, I, "b", "1" e "3", e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, homologando-se o valor recolhido conforme documento à fl. 260.

Sala das Sessões do CONSEF, 07 de novembro de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR